



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 10, de 9 de janeiro de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001.

Mensagem nº 11

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 112, de 2000 (nº 3.756/2000 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências".

Ouvindo, o Ministério da Fazenda assim se pronunciou sobre o dispositivo a ser vetado:

§ 3º -A do art. 11 da Lei nº 9.311/96 alterado pelo projeto

"Art. 1º

"Art. 11....."

"§ 3º -A. Os procedimentos administrativos previstos no § 3º serão realizados mediante critérios homogêneos e automáticos, de acordo com regulamento próprio, ficando sua instauração e conclusão inteiramente vinculados a este." (AC)

Razões do veto

"A justificativa apresentada para a adição de tal dispositivo centra-se na necessidade de "adoção de critérios homogêneos e automáticos na utilização de informações fiscais e para a abertura e conclusão dos procedimentos administrativos fiscais delas decorrentes", evitando-se, com isso, "o risco de que o poder dado à Receita venha a ser usado não em defesa da justiça tributária, mas como instrumento de pressão política ou mesmo como arma de chantagem por parte de servidores inescrupulosos", estando a proposta "em perfeito acordo com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, entre outros", vinculando "o agente fiscal a critérios objetivos, homogêneos e automáticos para a realização dos procedimentos administrativos bem como para seu encerramento", critérios esses que seriam objeto de "regulamento interno próprio".

Preliminarmente, cumpre afirmar que a atuação da Secretaria da Receita Federal é pautada sob os princípios constitucionais e éticos impostos ao Poder Público e a seus agentes, em especial os da impessoalidade, da moralidade, da legalidade e, no caso específico, dos sigilos funcional e fiscal, o que garante a preservação integral da privacidade dos contribuintes.

Ademais, a partir da instituição do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, por meio da Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 2000, o cumprimento daqueles princípios passou a ter total transparência, pois, ao contribuinte submetido à ação fiscalizadora da Receita Federal é assegurado, desde o início do procedimento, o pleno conhecimento do objeto e da abrangência da ação, em especial em relação aos tributos e períodos a serem examinados, com fixação de prazo para a sua execução, além de possibilitar a certificação da veracidade do MPF por intermédio da Internet.

Ressalte-se, por oportuno, que o MPF é outorgado pelos chefes das unidades da SRF, não sendo, assim, uma iniciativa pessoal do agente encarregado de sua execução, sendo sua instituição um marco histórico na relação entre a Administração Tributária Federal e os contribuintes.

Portanto, não se trata de questionar o dispositivo sob o ponto de vista dos direitos que se busca garantir, os quais, como afirmado anteriormente, são plenamente observados, mas tão-somente quanto à forma adotada.

A expressão "critérios homogêneos e automáticos", sem qualquer paradigma que lhe atribua um conceito minimamente objetivo constituirá arma poderosa para os maus

contribuintes, que terão em seu favor uma norma extremamente subjetiva, passível de infundáveis questionamentos junto ao Poder Judiciário, podendo, assim, não apenas retardar a ação da autoridade fiscal mas, muito provavelmente, evitá-la, inclusive por força da decadência, que, em muitos casos, ocorrerá, pelo tempo necessário a se obter uma decisão definitiva na esfera judicial.

Não há como estabelecer critérios "homogêneos" em uma realidade em que as situações dos contribuintes e das práticas evasivas são, necessárias e naturalmente, distintas entre si. Ademais, desconhece-se um conceito preciso para "critério automático", sendo o que mais se lhe aproxima seria critérios estabelecidos em programas de processamento de dados, o que, além de ser uma prática da SRF, é mero mecanismo operacional, não cabendo seu estabelecimento em lei.

Por outro lado, a adoção de critérios impessoais e técnicos se impõem na fase de seleção dos contribuintes a serem fiscalizados, durante a qual são verificados e valorados os indícios de evasão tributária de determinado contribuinte, levando-se em consideração as informações disponíveis, declaradas ou obtidas junto a terceiros, a capacidade de execução da mão-de-obra fiscal e a programação de fiscalização estabelecida para determinado período. Cabe alertar que a fase de seleção precede o início do procedimento administrativo.

Dessa forma, tais critérios são totalmente inaplicáveis nas fases de instauração e de conclusão do procedimento, as quais regem-se por normas específicas, perfeitamente delineadas na legislação em vigor (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores).

Assim, tendo em vista que, na forma em que apresentado, o mencionado dispositivo não atende ao interesse público, dada sua inadequação operacional e sua ambigüidade jurídica, é de se propor seu veto, cabendo registrar que a regulamentação da forma de utilização das informações relativas à CPMF estabelecerá, com toda a certeza, regras operacionais que imponham a observância dos princípios aqui mencionados."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de janeiro de 2001.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Parecer

Nº GM-015, de 29 de dezembro de 2000. "Aprovo". Em 4-1-2001. (Processo nº 10805.002147/90-99)

PROCESSO Nº 10805.002147/90-99

ORIGEM: Ministério da Fazenda

ASSUNTO:

Recurso hierárquico contra decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda que indeferira, em resposta a recurso anterior, o pleito de anulação da cobrança relativa ao pagamento de encargos legais decorrentes do pagamento do imposto sobre produtos industrializados fora do prazo determinado.

Parecer nº GM-015

Adoto, para os fins do art. 4º, VII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/SF-03/2000, de 4 de outubro de 2000, da lavra do Consultor da União, Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, propondo o indeferimento do recurso.

Brasília, 29 de dezembro de 2000.

GILMAR FERREIRA MENDES

Advogado-Geral da União

PARECER N. AGU-SF-03/2000 (Anexo ao Parecer nº GM-015)

PROCESSO N. 10805.002147/90-99

ORIGEM: Casa Civil da Presidência da República

ASSUNTO: Recurso hierárquico contra decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda que indeferira, em resposta a recurso anterior, o pleito de anulação da cobrança relativa ao pagamento de encargos legais decorrentes do pagamento do imposto sobre produtos industrializados fora do prazo determinado.

EMENTA: Recurso hierárquico com o escopo de cancelamento de exigência de acréscimos legais de crédito tributário exigidos pelo não cumprimento de metas estabelecidas como condição à dilação de prazo para o recolhimento do IPI, concedida pelo Ministro da Fazenda com base no art. 2º do DL 1.056/69. Não ocorrência, no caso, de decadência, nem de prescrição. No âmbito da Administração tributária federal, consagrou-se o entendimento, com a corroboração da jurisprudência iterativa S.T.F. e do S.T.J., de que o não pagamento ou o pagamento a menor de débito tributário declarado pelo contribuinte, possuindo a mesma natureza da confissão de dívida, caso de auto apuração, declaração e apuração estas aceitas pela Secretaria da Receita Federal, se submete a cobrança administrativa do crédito, sem a necessidade de constituição formal do crédito tributário, daí a des-

necessidade de instauração de processo administrativo fiscal litigioso. É também entendimento do Fisco Federal da desnecessidade de lançamento de ofício de consectários legais decorrentes de liquidação de débitos declarados pelo contribuinte e não pago com os acréscimos no vencimento, bastando, nesses casos, a notificação de cobrança do que não foi pago ou pago a menor, e se mesmo assim não houver a extinção do crédito, cabe a imediata inscrição do débito em dívida ativa com a expedição do título executivo extrajudicial - a certidão de dívida ativa, e a consequente execução fiscal. No caso em tela, a Delegacia da Receita Federal em Santo André concordou com a apuração do imposto devido, feita pelo contribuinte, mas, em virtude da realização de sua regular atividade fiscalizadora, através do Termo de Verificação Fiscal de 31/7/90, constatou que o pagamento do tributo estava incompleto, por não terem sido recolhidos os acréscimos legais, devidos em razão de não terem sido atingidas as metas que condicionaram a dilação do prazo de pagamento. A Volkswagen do Brasil S/A foi então notificada, em 06/08/90, para efetivar o pagamento dos encargos legais. Tem-se tais atos da Administração tributária federal como verdadeiro lançamento por homologação expressa, nos termos do artigo 150 caput do Código Tributário Nacional. Destarte, o questionado crédito foi liquidado por declaração e confissão do próprio contribuinte, sem que tenha sido pedido retificação da confissão da dívida, tendo sucedido a homologação dessa apuração pela Delegacia da Receita Federal/Santo André, não tendo ocorrido, portanto, a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Por força dos sucessivos recursos interpostos pelo contribuinte, e o reconhecimento, por parte da Administração, do direito à ampla defesa, a exigibilidade do crédito, no que tange aos consectários legais, continua suspensa (C.T.N., art. 151, III), enquanto não suceder decisão final na esfera administrativa, de modo que, em verdade, o prazo prescricional se encontra impedido de correr diante da não constituição definitiva do crédito no que concerne aos acréscimos legais (C.T.N., art. 174, caput). Portanto, não há de se cogitar, no caso, em prescrição. Tal declaração antecipada do imposto a ser pago futuramente não se confunde com o instituto da denúncia espontânea do art. 138 do C.T.N., que sempre pressupõe a prática de infração tributária e o pagamento integral do tributo devido com os consectários legais. A imposição dos acréscimos moratórios se dá em face da lei. Pelo fato de o não pagamento do tributo no prazo originariamente fixado pela legislação tributária. A prorrogação do prazo foi concedida sob a condição da exportação ao nível de dólares pactuados. Não tendo sido atingido o prometido, não tendo sido realizada a condição, volta o prazo legal original com todas as suas consequências em decorrência do pagamento após o termo final do prazo. O pedido de incidência de multa proporcional ao descumprimento do acordado não tem apoio em norma legal. A responsabilidade do contribuinte pelo não recolhimento do tributo com os acréscimos legais é objetiva, bastando o descumprimento da obrigação, independentemente da intenção da empresa, não lhe sendo cabível argüir qualquer eximente, salvo se a lei expressamente o admitisse (C.T.N., arts. arts. 161, caput, e 136). No caso, não há previsão legal dispensando o pagamento dos acréscimos legais decorrentes do recolhimento intempestivo do tributo (C.T.N., 97, VI). Não ocorrência, in casu, de força maior. Inocorrência de transgressão ao princípio da isonomia, primeiramente por não ter sido comprovada a ocorrência dos fatos em relação a outro contribuinte, que recebera deferimento do seu pedido de dispensa de acréscimos legais, mesmo com inadimplência parcial do ajustado; os motivos alegados nos dois casos não são coincidentes e, por fim, em razão da impossibilidade de extensão de uma eventual ilegalidade a outro contribuinte em nome da observância do princípio da isonomia, em detrimento ao princípio da legalidade. Improcedência do recurso.

PARECER

I- O ENCAMINHAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, através do Aviso nº 2.034/99, encaminha a esta Advocacia-Geral da União, para exame e parecer, nos termos do art. 4º, incisos VIII, X e XI, da Lei Complementar nº 73, de 10.02.93, o Aviso nº 589/99 do Ministério da Fazenda, acompanhado do respectivo processo, que trata do recurso hierárquico dirigido pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no qual a Recorrente aspira ao cancelamento da exigência de crédito tributário referente aos acréscimos legais cobrados pelo não atingimento das metas estabelecidas como condição à dilação de prazo para recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados, prorrogação esta requerida pela Recorrente e concedida pelo Ministro de Estado da Fazenda, com base no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.056/69, relativos aos fatos geradores consumados no período de novembro de 1985 a abril de 1986.

II- HISTÓRICO

02. Em 6 de Dezembro de 1985, a Volkswagen do Brasil S/A, parte interessada no recurso em apreciação, solicitou ao então Ministro da Fazenda a postergação de prazo para recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados em relação aos fatos geradores consumados no período de Novembro de 1985 a Abril de 1986. A empresa recorrente comprometeu-se, para a obtenção da concessão da dilação do prazo do recolhimento do tributo, a atingir a meta de exportação no valor de US\$ 171,94 milhões no primeiro semestre de 1986.

03. Atendendo ao pleito da parte interessada e com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.056/69, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda de então concedeu uma prorrogação do prazo para o recolhimento do IPI por 45 dias, sob a seguinte condição:

"O direito ao prazo adicional de que trata este despacho fica condicionado ao desempenho da Volkswagen do Brasil S/A nas exportações líquidas correspondentes ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1986, conforme estimativas feitas pela Empresa, constantes deste processo.